



**LEI Nº 625/2017.
DE 20 DE JUNHO DE 2017.**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

**DARCI SCHIAVI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os princípios estabelecidos na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal;

II – O orçamento dos fundos municipais;

III – Administração direta.

Art. 2.º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, em montante equivalente até 1% (um por cento) da receita Corrente Líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Parágrafo único. A Reserva de Contingência tem como função, servir como meio de remanejamento entre as verbas orçamentárias, compromissos não esperados durante a programação orçamentária, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 3.º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 4.º - A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

Art. 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018 até o último dia útil do mês de julho de 2017, observadas as determinações contidas nesta Lei.

§ 1.º A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2.º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 9º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Art. 6.º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018:

- I** – Desenvolvimento Urbano;
- II** – Desenvolvimento Administrativo;
- III** – Desenvolvimento Social;
- IV** – Desenvolvimento Cultural;
- V** – Desenvolvimento Educacional.

CAPÍTULO II – DAS METAS FISCAIS

Art. 7.º - Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

I – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

II – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;

g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,

i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto no prazo previsto no artigo 39, Inciso I, do ADCT, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art.8.º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art.9.º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de setembro de 2017 e projetados para 2018, considerando ainda possível aumento da arrecadação.

Art.10.º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação nos 12 meses anteriores ao mês em que se elabora a proposta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

orçamento anual, sendo corrigida por índice de inflação apurado no período.

§ 1.º Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços;

§ 2.º Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários, e incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo, crescimento vegetativo e desenvolvimento econômico do município, e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 11. - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1.º As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

I - A Secretaria de Fazenda consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no art. 10º, parágrafos 1º e 2º, que deverá obedecer a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Jumarim, estabelecida em lei.

Art. 12. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Art. 13 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Reabrir no limite de seus saldos, no exercício subsequente, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na lei orçamentária anual, autorizado a remanejar recursos orçamentários, entre atividades e projetos de um mesmo programa, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Art. 15 - Se até 31 de dezembro de 2017, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma execução mensal de desembolso;

II - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive via Internet e ficarão à disposição da comunidade;

III - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 15 de cada mês, sob a forma de duodécimo.



CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 – O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo, seus fundos e as entidades da Administração Direta e será elaborado de conformidade com as Portarias editado pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 – A proposta orçamentária do exercício de 2018 destinará o mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais ao desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) aos serviços públicos de saúde.

Art. 18 – A despesa somente poderá ser processada a medida do ingresso das receitas orçamentárias, obedecendo criteriosamente o equilíbrio orçamentário.

Art. 19 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, fica estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo, e do Poder Legislativo conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, quando as despesas liquidadas atingirem 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita arrecadada.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais, em forma de Termo de Colaboração, às seguintes instituições filantrópicas, até o limite aqui autorizado, com o objetivo de custear suas ações:

- a) APAE de Laranjal Paulista.....R\$ 80.000,00
- b) Santa Casa de Misericórdia de Tietê.....R\$ 120.000,00
- c) Santa Casa de Miser. de Laranjal Paulista.....R\$ 55.000,00

§ 1.º - As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federal nºs. 4.320/64 e 13.019/14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

§ 2.º - Para efetivação dos repasses às Instituições Filantrópicas, deverá ser atendido expressamente as exigências contidas nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.013/14 e outras que vierem a substituí-las ou complementá-las.

§ 3.º - Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo, e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

Art. 21 - As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, mencionadas no artigo anterior, poderão ser submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado de São Paulo, relativas à manutenção de suas unidades de Polícia Militar e Polícia Civil, instaladas no município de Jumarim, do Tribunal de Justiça da Comarca de Tietê e despesas suplementares condizente a transporte e merenda escolar dos alunos matriculados no ensino médio.

Art. 23 - as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;

II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 24 - São consideradas despesas relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo Único - ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 25 - As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Parágrafo Único - ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 26 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo municipal, autorizado a realizar reestruturação do quadro de funcionários públicos municipais, respeitado os recursos orçamentários e financeiros necessários para cobrir o ingresso da despesa.

Art. 27 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2018, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Art. 28 - Obedecerão ao disposto no artigo 23 desta lei, a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados em Anexo que integrará esta lei.

Art. 29 - As despesas de pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites previstos na LC 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando-se no máximo 54 % (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo e 6 % (seis por cento) ao Poder Legislativo, de acordo com o artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b". da mencionada lei.

Art. 30 - a lei que criar cargos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Fica dispensado do disposto neste artigo, quando as despesas classificarem como irrelevantes, nos moldes do artigo 24 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Art. 31 - Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único. A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

Art. 32 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

Art. 33 - As prioridades estabelecidas em Anexo desta lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificada na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Parágrafo Único. Os programas estabelecidos no Anexo V terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 34 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2017, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 35 - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 36 - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;



III - Tabela explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 37 – Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

III – Sumário geral da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jumirim, em 20 de junho de 2017.

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data supra.

DARCI SCHIAVI
PREFEITO MUNICIPAL